

LEI Nº 7258, de 05 de julho de 2012.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE JOINVILLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Joinville, constante do anexo da presente Lei, com duração de 10 (dez) anos.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura de Joinville é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura, com previsão de ações de curto, médio e longo prazos, previsto no art. 3º da Lei nº **6.705**, de 11 de junho de 2010, como elemento integrante do Sistema Municipal de Cultura.

§ 2º O Plano Municipal de Cultura de Joinville, construído a partir dos subsídios definidos pela sociedade civil e pelos gestores públicos de Joinville, participantes das edições da Conferência Municipal de Cultura realizadas nos anos de 2007, 2009 e 2011, e finalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, nos termos dos artigos 12 e 13, da Lei nº **6.705**, de 11 de junho de 2010, é regido pelos seguintes princípios:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - responsabilidade socioambiental;
- III - direito universal à arte e à cultura;
- IV - direito à memória e às tradições;
- V - liberdade de expressão, criação e fruição;
- VI - diversidade das expressões culturais;
- VII - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VIII - universalização do acesso aos agentes, bens incentivos e serviços culturais;
- IX - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento humano;
- X - desenvolvimento da economia criativa;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

XI - transversalidade e abrangência das políticas culturais;

Continuar

- XII - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- XIII - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- XIV - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações culturais;
- XV - transparência e compartilhamento de informações;
- XVI - autonomia e cooperação das instituições culturais;
- XVII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;
- XVIII - descentralização articulada e pactuada de gestão, dos recursos e das ações culturais;
- XIX - fomento à produção, preservação, difusão e circulação do conhecimento, das ações e dos bens culturais;
- XX - compromisso dos agentes públicos na implementação das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Municipal de Cultura de Joinville:

- I - reconhecer e valorizar os direitos humanos e a diversidade cultural;
- II - promover a cultura em toda a sua amplitude;
- III - levantar, proteger e promover o patrimônio cultural do Município, material e imaterial;
- IV - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VII - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX - desenvolver a economia da cultura e a economia criativa;
- X - formar, profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XI - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;
- XII - garantir o acesso democrático e transparente aos mecanismos municipais de incentivo financeiro à cultura;
- XIII - garantir os investimentos destinados à ampliação e à manutenção dos equipamentos públicos, bens e ações culturais;
- XIV - promover a transparência dos investimentos na área cultural;

econômico, desenvolvimento agrário e turismo, dentre outras;

XVI - incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;

XVII - estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

XVIII - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XIX - implementar, de maneira descentralizada, as políticas públicas de cultura;

XX - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

XXI - consolidar o Sistema Municipal de Cultura em todas as suas instâncias.

Art. 3º Compete ao poder público municipal, nos termos desta Lei:

I - instituir programas e projetos que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes, ações, estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura de Joinville;

II - assegurar a efetivação do Plano Municipal de Cultura de Joinville e garantir sua avaliação e mensuração periódica pelos órgãos e instâncias responsáveis;

III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos em suas derivações étnicas e sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o empreendedorismo, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais, comprometidos com a fruição da arte e a cultura;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural, resguardando os bens de natureza material e imaterial - documentos, acervos, coleções, paisagens urbanas e rurais, sítios arqueológicos e obras de arte - tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência simbólica aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade joinvilense;

VII - organizar as instâncias consultivas e de participação da sociedade, previstas no Sistema Municipal de Cultura, para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

VIII - coordenar o processo de elaboração das estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura de Joinville e dos planos setoriais para os diferentes segmentos culturais, respeitando seus desdobramentos;

IX - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura de Joinville por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração aos sistemas setoriais do Sistema Municipal de Cultura, nos termos da Lei nº **6.705**, de 11 de junho de 2010;

Art. 4º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Município disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Plano Municipal de Cultura de Joinville, anexo desta Lei.

Art. 5º O Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura - SIMDEC, por meio de seus mecanismos previstos na Lei nº **5.372**, de 16 de dezembro de 2005, é o principal mecanismo de fomento à produção e ao exercício da cidadania cultural.

Art. 6º A Fundação Cultural de Joinville, na condição de órgão público coordenador do Plano Municipal de Cultura de Joinville, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura, de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o montante de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

Art. 7º Compete à Fundação Cultural de Joinville coordenar o monitoramento e a avaliação periódica do cumprimento das diretrizes, ações, estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura de Joinville, a partir dos dados gerados pelo Sistema Municipal de Indicadores.

Parágrafo Único - O processo de monitoramento, avaliação e revisão das estratégias do Plano Municipal de Cultura de Joinville será realizado nas edições da Conferência Municipal de Cultura, nos termos do inciso I, do art. 12, da Lei nº **6.705**, de 11 de junho de 2010, com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural, podendo contar com o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, institutos de pesquisa, universidades, instituições culturais, organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo.

Art. 8º O processo de monitoramento, avaliação e revisão das estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura de Joinville será acompanhado pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Joinville, nos termos do art. 23, da Lei nº **6.705**, de 11 de junho de 2010.

Art. 9º As estratégias e metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano Municipal de Cultura de Joinville serão definidas pela Conferência Municipal de Cultura, aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural e publicadas até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Silvestre Ferreira
Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/09/2012